



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1214/17
PLCL Nº 019/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 171/18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

Inclui incs. V e VI no § 1º do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º no art. 2º, § 5º no art. 3º, parágrafo único no art. 7º e altera o inc. IV do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 618, de 10 de junho de 2009 – que institui a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas jurídicas e revoga a Lei Complementar nº 136, de 22 de julho de 1986 –, alterada pela Lei Complementar nº 675, de 22 de junho de 2011, ampliando o rol de equipamentos públicos passíveis de adoção, estabelecendo prazos relativos aos procedimentos de adoção e atribuições aos adotantes e dispondo sobre a publicidade permitida ao adotante.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador André Carús, e a Emenda nº 02, de autoria do vereador Adeli Sell.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 09), que destacou, segundo a Lei Orgânica e o ‘interesse local’, ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Entretanto, ressaltou que “[...]o conteúdo normativo do artigo 2º da mesma, por consubstanciar interferência na gestão do Município, vênha concedida, incide em violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.”.

Outrossim, se manifesta o autor, à fl. 11 dos autos, que o presente Projeto procura aproximar mais interessados na adoção de Praças, Parques e áreas



PARECER Nº 171 /18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

verdes situadas em Porto Alegre, ainda, “[...]que a norma apontada não possui qualquer relação com dispositivos que dispõem sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal”, que a finalidade legislativa encontra amparo no intento de dar celeridade ao processo de adoção.

Posteriormente, foram incorporadas ao processo as Emendas de nº 01 e 02, elaboradas, respectivamente, pelos Vereadores André Carús e Adeli Sell.

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em seu parecer de fls. 17-19 dos autos, após examinar a matéria, entendeu não haver conteúdo normativo que interfira na gestão municipal, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

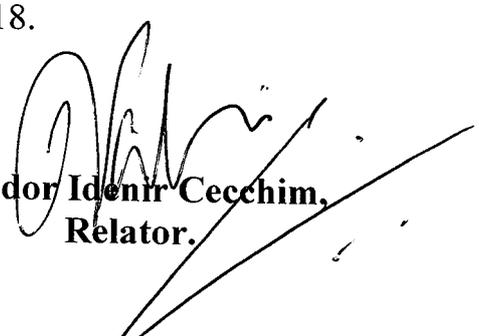
Assim, o presente processo foi distribuído a este Relator, para análise e parecer nesta CEFOR.

É o sucinto relatório.

Imperioso é registrarmos que o Projeto de Lei em tese, em seu art. 2º, não tem relação com o preceito que dispõe sobre o art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, pois esta, prepara sobre a estrutura, organização, e o funcionamento da administração municipal. O que objetiva o artigo deste Projeto de Lei Complementar é tão somente aproximar mais interessados na adoção de Praças, Parques e áreas verdes situadas em Porto Alegre, e sua pretensão, a partir do art. 2º e seus parágrafos, é a celeridade no andamento e análise dos pedidos de adoção dos referidos equipamentos públicos. Assim sendo, faz jus a continuidade da tramitação do presente processo.

Nestes termos, concluo pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2018.


Vereador Idemir Cecchim,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

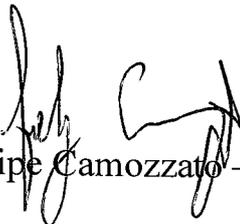
PROC. Nº 1214/17
PLCL Nº 019/17
Fl. 3

**PARECER Nº 171 /18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02**

Aprovado pela Comissão em 30.10.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Aírto Ferronato


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher